



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 12/2025-CD-DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia ofertada pela Douta Procuradoria em desfavor do piloto Sr. ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA, pela prática de ato tipificado nos arts. 243-C e 243-D¹, do CBJD.

2. Aduz que consta da Pasta da Prova o seguinte relato dos Srs. Comissários Desportivos:

¹ Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

DEMAIS OCORRÊNCIAS

CRONOMETRAGEM

TV/IMAGENS

- NÃO TÍNHAMOS AS IMAGENS DA PISTA DURANTE OS TREINOS LIVRES E CLASSIFICATÓRIO.

OFICIAIS DE PROVA

- ANTES DAS ATIVIDADES OFICIAIS DE PISTA, FOI REALIZADO UM BRIEFING DO DIRETOR DE PROVA COM AS EQUIPES DE RESGATE, SERVIÇO MÉDICO E SINALIZAÇÃO.

JURÍDICO

FAZ-SE NECESSÁRIO O ENVIO DESTES RELATÓRIOS AO TRIBUNAL: RELATO DE AGRESSÃO DO PILOTO ALEXSANDRO CASSIO DE SOUZA (#177) SOBRE LUIS HENRIQUE DA SILVA MARTINS JUNIOR, CONFORME DOCUMENTO 38 DA PASTA. REALIZADO OITIVA DE AMBOS OS PILOTOS.



3. A peça de acusação afirma que o **Denunciado, carro #177**, em decorrência de um toque lateral entre ele e o **Piloto Luís Henrique, carro #228**, ao sair do carro no parque fechado, dirigiu-se ao concorrente, portando uma chave de rodas, agressivamente, xingando e ameaçando agredir o concorrente, até culminar com o arremesso da chave de rodas em direção ao outro piloto.

4. Pugna a Douta Procuradoria pela condenação do Denunciado à pena de 120 dias de suspensão e multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

5. Defesa do Denunciado, postulando em causa própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

conforme permissivo constante do art. 29, do CBJD, aduzindo, em síntese, preliminarmente a nulidade da denúncia, haja vista que não consta da pasta da prova a oitiva dos envolvidos, que, segundo afirma, inexistiram, faltando documentação essencial.

6. A defesa alega, mais, que não há nos autos qualquer indicação de testemunhas.

7. Invoca em seu favor o art. 58, do CBJD, sustentando a obrigatoriedade da súmula, relatórios e demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e que a Denúncia não contém esses requisitos, tornando-a nula.

8. Que o ônus da prova compete à Procuradoria, não havendo outro meio de prova que não o depoimento do piloto concorrente Luiz Henrique.

9. No mérito, o Denunciado sustenta que o toque lateral ocorrido durante a corrida foi no final da curva 1 e jogou o denunciado para fora da pista com uma manobra perigosa, e, por isso, deveria ter sido punido por sua imprudência.

10. “O denunciado não nega que foi no box do piloto denunciante, porém nega veementemente as acusações feitas pelo denunciante que está tentando se passar por vítima tentando justificar a sua imprudência.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

11. Que seus boxes eram contíguos e que não jogou chave de rodas no concorrente.
12. Que outras pessoas intervieram, inclusive um de seus amigos que estava no box, partiu pra cima do denunciado.
13. Que o Denunciado possui aproximadamente 1,70m e o concorrente mais de 1,90m e 110kg.
14. O denunciante omitiu ainda que xingou o denunciado e foi contido pelos membros da equipe, levando ao conhecimento dos comissários somente aquilo que lhe interessava e fazendo acusações falsas contra o denunciado.
15. Pugna, ao final, pela rejeição da Denúncia.
16. É o Relatório

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 12/2025-CD-DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que este Auditor já havia sido nomeado como relator deste processo antes de assumir a condição de Presidente desta Comissão, tendo o Vice-Presidente, o I. Auditor **Anderson Carlos Deóla Da Silva**, atuado como Presidente na Sessão de julgamento em a qual a Douta Procuradoria requereu o arquivamento da Denúncia, manifesto-me no sentido de encaminhamento dos autos ao **I. Vice-Presidente** para prolação de decisão, na forma do art. 78, do CBJD.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



PROCESSO Nº 12/2025-CD

R.H.

Homologo a decisão que por unanimidade e com a concordância do Denunciado, Arquivou a Denúncia contra ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA
Presidente em Exercício da
Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo